



L I D O
Em 11/11/14
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 278 /2014-GAG

Brasília, 07 de novembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *dispensa parcialmente o pagamento de créditos tributários relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS devido nas prestações de serviço de televisão por assinatura, nas condições especificadas pelo Convênio ICMS 53/09, de 3 de julho de 2009.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

Setor Protocolo Legislativo
Ph Nº 2044 / 2014
Folha Nº 01 BIA

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 2044 /2014

PROJETO DE LEI Nº (Autoria: Poder Executivo)

Dispensa parcialmente o pagamento de créditos tributários relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS devido nas prestações de serviço de televisão por assinatura, nas condições especificadas pelo Convênio ICMS 53/09, de 3 de julho de 2009.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica dispensado, na forma desta Lei, o pagamento de parte do principal, juros e multas moratórias e decorrentes de lançamento de ofício, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS devido nas prestações de serviços de televisão por assinatura, ocorridas até 28 de julho de 2009.

Art. 2º A dispensa parcial do principal do ICMS, prevista no art. 1º, dá-se de forma que o valor a ser recolhido seja equivalente à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o valor das prestações de serviços de televisão por assinatura:

I – 14%, relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 1º janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2003;

II – 13%, relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2005;

III – 12%, relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2006;

IV – 11%, relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007;

V – 10%, relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2008 a 28 de julho de 2009.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2044 / 14
Folha Nº 02 BIA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. Os contribuintes que recolheram o ICMS de forma partilhada, de acordo com o Convênio ICMS 52/05, de 1º de julho de 2005, e com o Protocolo ICMS 25/03, de 12 de dezembro de 2003, podem deduzir do recolhimento do ICMS previsto nos incisos I a V do *caput* deste artigo a parcela paga a outra unidade federada, desde que esse pagamento seja devidamente comprovado junto à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Art. 3º À dispensa de pagamento de que trata o art. 1º, aplica-se o seguinte:

I – somente alcança a parcela do ICMS que exceder àquela calculada utilizando os percentuais mínimos indicados na cláusula primeira do Convênio ICMS 57/99, de 22 de outubro de 1999;

II – será utilizada em substituição à apropriação dos créditos de ICMS decorrentes das entradas de quaisquer mercadorias, bens ou serviços utilizados nas prestações dos serviços mencionados no art. 1º;

III – impede a compensação do ICMS devido com o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS eventualmente pago em razão dos serviços indicados no art. 1º, para fins de recolhimento do ICMS devido com os percentuais previstos no art. 2º, I a V.

Art. 4º O disposto nesta Lei fica condicionado a que o contribuinte beneficiado:

I – não questione, judicial ou administrativamente, a incidência do ICMS sobre as prestações indicadas no art. 1º;

II – adote, como base de cálculo do ICMS incidente sobre o serviço de televisão por assinatura, o valor total do serviço e meios cobrados do tomador, bem como efetue o pagamento do imposto calculado na forma deste inciso, nos prazos fixados na legislação do imposto;

III – desista ou renuncie formalmente, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso, visando o afastamento da cobrança de ICMS sobre os serviços arrolados no art. 1º;

IV – tenha recolhido ou recolha, integralmente em moeda corrente, com multas, juros e correção monetária, o ICMS devido em razão da prestação de serviços de televisão por assinatura, considerando a redução da base de cálculo autorizada pelo Convênio ICMS 57/99, utilizando os percentuais mínimos e os respectivos períodos indicados na cláusula primeira daquele Convênio, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Lei, até o dia anterior à apresentação do requerimento previsto no art. 5º;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

V – recolha integralmente o débito resultante da aplicação do art. 2º, à vista, até o dia 15 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. O descumprimento de quaisquer dos incisos deste artigo, do art. 2º, parágrafo único, e do art. 3º implica o imediato cancelamento dos benefícios fiscais concedidos por esta Lei, restaurando-se integralmente o débito fiscal objeto do benefício e tornando-o imediatamente exigível.

Art. 5º Para fins da dispensa de pagamento de que trata esta Lei, o contribuinte beneficiado deverá apresentar requerimento junto à Secretaria de Estado de Fazenda, com:

I – a desistência e renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso, visando o afastamento da cobrança de ICMS sobre os serviços arrolados no art.1º;

II – a confissão irrevogável e irretratável do débito;

III – o comprovante do recolhimento do imposto referido no art. 4º, IV;

IV – o detalhamento da apuração do ICMS que será recolhido resultante da aplicação do art. 2º;

V – a opção para pagamento do débito previsto no art. 4º, V, à vista;

VI – os comprovantes de recolhimento do ICMS de que trata o art. 2º, parágrafo único, se for o caso;

VII – a aceitação de forma plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei e no Convênio ICMS 53/09, de 3 de julho de 2009;

VIII – procuração pública ou privada, quando for o caso, esta com firma reconhecida em cartório, com outorga de poderes específicos do procurador para confessar dívida, renunciar, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso, bem como desistir destes, se em curso, tomar ciência de atos, receber quitação e aceitar todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º A dispensa de pagamento de que tratam os artigos 1º e 2º não confere ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias pagas.

Art. 7º Fica homologado o Convênio ICMS 53, de 03 de julho de 2009, ratificado por meio do Ato Declaratório CONFAZ nº 05, de 28 de julho de 2009.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
Dh Nº 2044 / 14
Folha Nº 04 BIA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CONVÊNIO ICMS 53, DE 3 DE JULHO DE 2009

Publicado no DOU de 09.07.09, pelo Despacho 171/09.

Ratificação Nacional DOU de 28.07.09, pelo Ato Declaratório 05/09.

Autoriza o Distrito Federal a dispensar juros, multas e correção monetária e a reemitir parcialmente o ICMS devido nas prestações de serviço de televisão por assinatura, nas condições que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 134ª reunião ordinária, realizada no dia 3 de julho de 2009, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Fica o Distrito Federal autorizado a reduzir ou não exigir juros, multas e correção monetária relativos ao não pagamento do ICMS decorrentes da prestação de serviço de televisão por assinatura, realizada até a data do termo inicial de vigência deste convênio.

Cláusula segunda Fica o Distrito Federal autorizado a conceder remissão parcial do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de televisão por assinatura de que trata a cláusula primeira, de forma que o valor a ser recolhido seja equivalente à aplicação da alíquota definida pela legislação distrital, observado o percentual mínimo de, relativamente a fatos geradores ocorridos nos períodos:

I - de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2003, 14%;

II - de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2005, 13%;

III - de 1º de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2006, 12%;

IV - de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, 11%;

V - de 1º de janeiro de 2008 até a data do termo inicial de vigência deste convênio, 10%.

§ 1º O benefício fiscal previsto nesta cláusula será utilizado em substituição à apropriação dos créditos de ICMS decorrentes das entradas de quaisquer mercadorias ou serviços utilizados na prestação de serviços mencionados no *caput* e impede a compensação do ICMS devido com outros tributos pagos ao Distrito Federal em razão dos serviços indicados na cláusula primeira.

§ 2º Os contribuintes que recolheram o ICMS de forma partilhada de acordo com o Convênio ICMS 52/05, de 1º de julho de 2005, e do Protocolo ICMS 25/03, 12 de dezembro de 2003, poderão deduzir do recolhimento do ICMS previsto nos incisos



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

I a V do *caput*, a parcela paga a outra unidade federada, desde que esse pagamento seja devidamente comprovado à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

§ 3º O disposto no § 2º não importa renúncia, pela unidade federada competente, da cobrança do ICMS partilhado de acordo com o Convênio ICMS 52/05, de 1º de julho de 2005, e do Protocolo ICMS 25/03, 12 de dezembro de 2003, em relação aos fatos geradores ocorridos nos períodos arrolados nos incisos do *caput*.

Cláusula terceira Os benefícios fiscais de que tratam as cláusulas primeira e segunda deste convênio somente alcançam a parcela do ICMS que exceder àquela calculada utilizando os percentuais mínimos indicados na cláusula primeira do Convênio ICMS 57/99, de 22 de outubro de 1999.

Cláusula quarta O disposto neste convênio fica condicionado:

I - a que o contribuinte beneficiado não questione a incidência do ICMS sobre as prestações indicadas na cláusula primeira, judicial ou administrativamente;

II - a que o contribuinte beneficiado adote como base de cálculo do ICMS incidente sobre o serviço de televisão por assinatura, o valor total do serviço e meios cobrados do tomador, bem como efetue o pagamento do imposto calculado na forma deste inciso nos prazos fixados na legislação distrital;

III - a que o contribuinte beneficiado desista formalmente de ações judiciais e recursos administrativos de sua iniciativa contra Fazenda Pública do Distrito Federal, visando o afastamento da cobrança de ICMS sobre os serviços arrolados na cláusula primeira;

IV - a que o contribuinte beneficiado tenha recolhido ou recolha, com multas, juros e correção monetária, o ICMS devido em razão da prestação de serviços de televisão por assinatura, considerando a redução da base de cálculo autorizada pelo Convênio ICMS 57/99, utilizando os percentuais mínimos e os respectivos períodos indicados na cláusula primeira daquele convênio, observado o disposto no § 2º da cláusula segunda, nos prazos previstos na legislação distrital.

V - a que o débito resultante da aplicação da cláusula segunda seja integralmente recolhido a vista ou em até 60 parcelas mensais, na forma e nos prazos previstos na legislação distrital.

Parágrafo único. O descumprimento de quaisquer dos incisos desta cláusula e dos §§ 1º e 2º da cláusula segunda implica no imediato cancelamento dos benefícios fiscais concedidos por este convênio, restaurando-se integralmente o débito fiscal objeto do benefício e tornando-o imediatamente exigível.

Cláusula quinta Para efeito de fruição dos benefícios previstos neste convênio, poderá o Distrito Federal exigir que a empresa beneficiária:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

I - observe os mecanismos de controle por ele estabelecido, atendido o disposto no Convênio ICMS 115/03, de 17 de dezembro de 2003;

II - solicite à repartição fiscal a que estiver vinculada prévia autorização;

III - firme declaração no sentido de que aceita e se submete às exigências deste convênio e que renuncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial sobre a incidência do ICMS na prestação dos serviços mencionadas na cláusula primeira, sob pena de perda dos benefícios outorgados.

Cláusula sexta Os benefícios fiscais de que tratam as cláusulas primeira e segunda não conferem ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias pagas.

Cláusula sétima Passa a vigorar com a redação que se segue a cláusula décima do Convênio ICMS 52/05, de 1º de julho de 2005:

“Cláusula décima O disposto neste convênio não se aplica aos Estados do Amazonas, Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, permanecendo aplicáveis a essas unidades federadas o Convênio ICMS 10/98, de 26 de março de 1998.”.

Cláusula oitava Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2044 / 14
Folha Nº 07 BIA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2044 / 14
Folha Nº 08 BTA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 46 /2014 - GAB/SEF

Brasília, 06 de novembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Trata-se de minuta de Projeto de Lei que visa implementar na legislação tributária local as disposições constantes no Convênio ICMS nº 53/2009, o qual autoriza o Distrito Federal a dispensar juros, multas e correção monetária, bem como reter parcialmente o ICMS devido nas prestações de serviço de televisão por assinatura, nos termos em que especifica.

A proposta importa em concessão de benefício fiscal de natureza tributária da qual decorrerá renúncia de receita. Neste particular, cumpre salientar que a previsão do impacto na arrecadação tributária no caso de implementação do referido Convênio já se encontra inclusa no anexo de Projeção de Renúncias de natureza tributária para o ICMS da Lei nº 5.164, de 26 de agosto de 2013, e da Lei nº 5.389, de 13 de agosto de 2014 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios financeiros de 2014 e 2015).

Nesse aspecto, importa salientar que, embora o desempenho da arrecadação tributária neste primeiro quadrimestre tenha atingido um ganho nominal de 12,69%, que corresponde a um aumento real de 7,4%, na comparação com o mesmo intervalo de 2013, o que supera com certa folga o índice obtido pela União (2%), mostra-se indispensável a adoção de medidas de incremento da arrecadação, considerando as necessidades de arrecadação demandadas pela atual conjuntura econômica.

A presente proposta, portanto, reveste-se de incontestável interesse público, buscando garantir ao Distrito Federal a obtenção de recursos financeiros necessários à sua execução orçamentária e à manutenção do equilíbrio das contas públicas, na medida em que prevê o pagamento, à vista ou em até 3 parcelas, do montante resultante da remissão parcial de que trata a proposição.

Os benefícios fiscais previstos no presente anteprojeto de lei visam desonerar os encargos residuais oriundos da tributação incidente sobre a atividade de televisão por assinatura após o término do prazo de vigência da implementação, no Distrito Federal, da redução de base de cálculo do ICMS autorizada pelo Convênio ICMS nº 57/99.

O Convênio nº 57/99 possui prazo indeterminado, contudo, sua implementação no Distrito Federal ocorreu por prazo certo, por força do que prevê o artigo 131, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Dessa forma, ao final do período de vigência previsto na implementação (31 de dezembro de 2001), apesar da prorrogação do incentivo não ter sido levada a efeito, o conjunto de empresas prestadoras de serviços de televisão por assinatura manteve o recolhimento nos moldes previstos no Convênio.

Portanto, a proposta sob análise pretende harmonizar a tributação do setor com a sistemática que foi levada a efeito nos demais estados da federação. Isso porque, nos demais entes federados, o Convênio ICMS nº 57/99 não teve sua eficácia restrita à 31/12/2001.

É importante destacar que, no Distrito Federal, o Convênio ICMS nº 57/99 teve sua eficácia interrompida, haja vista a consumação do prazo previsto na implementação. Em face disso, desde 01/01/2002, exclusivamente com relação à Fazenda Distrital, as empresas de televisão por assinatura passaram a ter de recolher o tributo sem a redução da base de cálculo prevista no ajuste firmado no CONFAZ.

Tal situação só foi remediada com a edição do Decreto nº 30.621, de 27 de Julho de 2009, o qual reinseriu o incentivo no item 48 do Caderno II, do Anexo I, ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

O Projeto de Lei que ora submete-se à consideração almeja justamente equalizar a carga fiscal incidente sobre o segmento de televisão por assinatura no Distrito Federal com aquela praticada pelos outros entes federativos, adequando o passivo fiscal das empresas do segmento ao mesmo patamar concebido pelos outros estados, onde o Convênio nº 57/99 permaneceu eficaz de forma ininterrupta.

Nota-se que os benefícios fiscais previstos na presente proposição (redução de juros de mora e multa, com possibilidade de parcelamento) restringem-se ao ICMS, em consonância com o disposto no art. 131, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, que veda a concessão de benesses tributárias no último exercício da legislatura, ressalvando, porém, a possibilidade dessa medida

relativamente ao referido imposto, desde que aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. O dispositivo citado tem a seguinte redação:

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

.....
II – não serão concedidos no último exercício de cada legislatura, salvo os benefícios fiscais relativos ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, deliberados na forma do inciso VII do § 5º do art. 135, e no caso de calamidade pública, nos termos da lei. (...)

Nesse ponto, observamos que a presente proposição tem amparo no **Convênio ICMS 53/2009 – CONFAZ**.

Noutro giro, considerando que estamos em ano de pleito eleitoral, importa ressaltar que a presente proposta adere aos fundamentos lançados no Parecer nº 004/2014/DECOR/CGU/AGU, assim ementado:

DIREITOS ELEITORAL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL. CONCESSÃO, MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS PELA UNIÃO EM 2014. ART. 73, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES. POSSIBILIDADE DAS MEDIDAS, DESDE QUE FUNDADAS EM ESTUDOS TÉCNICOS QUE RESPALDEM A NECESSIDADE DE SUA IMPLEMENTAÇÃO COM VISTAS À REALIZAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO EQUILÍBRIO ENTRE OS CANDIDATOS. DECISÕES DO CONFAZ QUE REDUZEM O VALOR PAGO A TÍTULO DE ICMS. IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA DE INTEFERIREM NO PLEITO ELEITORAL.

I – É lícito à União, no ano de 2014, conceder, manter ou ampliar benefícios fiscais, dentre eles o parcelamento, desde que, com vistas à proscrever qualquer suposição de que constituem condutas vedadas pelo art. 73, § 10, da LE, tendentes a desequilibrar o pleito eleitoral, sejam elas amparadas por estudos técnicos que demonstrem sua necessidade para a realização do pleito.

II- Tendo a Constituição Federal afetado ao CONFAZ deliberar sobre benefícios fiscais referentes ao ICMS e sendo as decisões que os concedem tomadas pela unanimidade dos Estados e do Distrito Federal, não se divisa a possibilidade prática de que tais medidas sejam utilizadas para malferir à isonomia entre os postulantes aos cargos em disputa eleitoral.(grifou-se)

O presente anteprojeto lei parte, dessa forma, da premissa estabelecida no citado Parecer da AGU, segundo o qual inexistente óbice na lei eleitoral que impeça a implementação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, de benefícios previstos em convênios aprovados pelo CONFAZ, como ora se propõe.

Finalmente, convém enfatizar que esta proposição não é ato casuístico desta Administração, mas, conforme salientado, trata-se de providência fundada em interesse público, que se insere num contexto de planejamento fiscal e tributário, com viés de recuperação de débitos tributários objetivando o incremento da arrecadação, ao mesmo tempo em que possibilita a regularização de contribuintes devedores perante o Fisco distrital como medida de estímulo à economia local.

Ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da LODF.



ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
Secretário de Estado de Fazenda

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 2044 / 14
Folha Nº 11 BIA

Reminúcu fiscal das TVs por assinatura.



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Suplemento ao nº 179

BRASÍLIA – DF, QUARTA-FEIRA, 28 DE AGOSTO DE 2013

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

Atos do Poder Executivo

SEÇÃO I
PÁG. 1

§ 2º O Poder Executivo deve identificar, no projeto de lei orçamentária anual – Anexo XXII – Detalhamento dos Créditos Orçamentários, a que se refere o art. 8º, XXI, desta Lei, os subtítulos priorizados constantes do anexo citado no caput.

§ 3º No Anexo I – Metas e Prioridades fica dispensada a inserção das despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal e daquelas relativas a projetos em andamento e a ações de conservação do patrimônio público, em observância ao disposto nos arts. 9º, § 2º, e 45, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 5 164, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2014 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2014, compreendendo:

- I – as prioridades e as metas da administração pública;
- II – a organização e a estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais e específicas para elaboração dos orçamentos;
- IV – as disposições relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – as diretrizes para as alterações e a execução do orçamento;
- VI – a política de aplicação do agente financeiro oficial de fomento;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII – as disposições sobre a política tarifária;
- IX – as disposições finais.

§ 1º As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:

- I – orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual;
- II – ampliar a capacidade do Estado de prover ou garantir o provimento de bens e serviços à população do Distrito Federal.

§ 2º A elaboração, a fiscalização e o controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2014, bem como a aprovação e a execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Distrito Federal, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem:

- I – manter o equilíbrio entre receitas e despesas;
- II – evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade por meio eletrônico, com atualização mensal em sítio próprio;
- III – eliminar fragilidades institucionais que comprometam a implementação dos programas;
- IV – obedecer à diretriz de redução das desigualdades regionais;
- V – obedecer à diretriz de redução das desigualdades de gênero e étnico-raciais;
- VI – atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos no Anexo II – Metas Fiscais desta Lei;
- VII – assegurar os recursos necessários à execução das despesas discriminadas no Anexo X – Despesas Obrigatórias de Caráter Constitucional ou Legal desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º A programação da despesa constante da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2014 deve ser compatível com o Plano Plurianual para o período 2012-2015 e conter as prioridades e metas estabelecidas no Anexo I – Metas e Prioridades desta Lei.

§ 1º As metas e as prioridades identificadas no anexo referido no caput devem ter precedência na alocação de recursos no projeto de lei orçamentária anual, não se constituindo em limite máximo à programação das despesas.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º As metas fiscais estabelecidas nesta Lei podem ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas, apresentadas em anexo específico, e acompanhadas de justificativas técnicas e respectivas memórias e metodologias de cálculo.

Art. 6º A lei orçamentária anual e seus créditos adicionais somente podem incluir projetos e subtítulos de projetos novos se contemplados:

- I – prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei;
- II – projetos e subtítulos em andamento;
- III – despesas com a conservação do patrimônio público;
- IV – despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal;
- V – (VETADO)
- VI – (VETADO)
- VII – (VETADO)
- VIII – (VETADO)

§ 1º Para efeito do disposto no art. 45 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, as informações relativas aos projetos em andamento e às ações de conservação do patrimônio público integrarão o projeto de lei orçamentária anual, na forma de anexos, e os subtítulos correspondentes são devidamente identificados no subtítulo constante do Anexo XXII – Detalhamento dos Créditos Orçamentários.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso II, são considerados projetos em andamento aqueles cujos subtítulos possuem uma ou mais etapas cadastradas no Sistema de Acompanhamento Governamental – SAG, com previsão de término que ultrapasse o exercício de 2013 e que já tenham sido iniciadas até o encerramento do período de atualizações do terceiro bimestre, incluindo-se aquelas cujo estágio se encontra na situação paralisada, nos casos em que a causa da paralisação não impeça a retomada e a continuidade de sua execução no exercício seguinte.

Art. 7º O Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, até trinta dias antes do término dos lançamentos das propostas das unidades orçamentárias para o exercício de 2014, os estudos e as estimativas da receita para os exercícios subsequentes, inclusive da receita corrente líquida, com as respectivas memórias de cálculo, contendo as séries históricas utilizadas, a preços reais e nominais, em meio magnético e em formato compatível com banco de dados, editores de texto e planilhas de cálculo.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2014 deve ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Legislativa, até o dia 15 de setembro de 2013, e será constituído do texto da Lei e dos seguintes anexos:

- I – Anexo I – Demonstrativo da Evolução da Receita do Tesouro e de Outras Fontes, evidenciando seu comportamento nos últimos três anos, segundo as categorias econômicas;
- II – Anexo II – Demonstrativo da Evolução da Despesa do Tesouro e de Outras Fontes, evidenciando seu comportamento nos últimos três anos, segundo as categorias econômicas e os grupos de despesa;
- III – Anexo III – Resumo Geral da Receita, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV – Anexo IV – Demonstrativo Geral da Receita, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

	Operações de saída, promovidas por estabelecimentos industriais, dos produtos obtidos na industrialização da mandioca	Convênio ICMS/CONFAZ 20/12 *	277.719	291.900	305.953
	Operações de importação de bens e mercadorias provenientes, por via terrestre, do Paraguai, realizado em Recinto Alfandegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu (PR), importados por microempresas optantes do regime SIMPLES NACIONAL, habilitadas no Regime de Tributação Unificada - RTU	Convênio ICMS/CONFAZ 61/12 *	13.809	14.514	15.213
Crédito presumido	Serviço de transporte aéreo, opcionalmente, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação tributária.	Convênio ICMS/CONFAZ 120/96, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997, Anexo I, Caderno III item 1	1.472.065	1.547.232	1.621.720
	Serviço de transporte, opcionalmente, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação tributária.	Convênio ICMS/CONFAZ 108/96, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997, Anexo I, Caderno III item 2	1.472.065	1.547.232	1.621.720
	Saídas de obras de arte recebidas diretamente do autor com isenção do imposto.	Convênios ICMS/CONFAZ 56/10, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997, Anexo I, Caderno III item 4	736.031	773.615	810.859

PROJEÇÃO DA RENÚNCIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA PARA O ICMS (R\$ 1,00) - PLDO 2014					
CAPITULAÇÃO LEGAL			2014	2015	2016
Crédito presumido	Direitos autorais, artísticos e conexos pagos pelas empresas produtoras de discos fonográficos e de outros suportes com sons gravados	Convênio ICMS/CONFAZ 41/89, regulamentado no Decreto nº 18.955/1997, Anexo I, Caderno III item 7	13.809	14.514	15.213
	Realização de projetos culturais	Lei nº 5.021/13, art. 1º	43.291.131	45.501.687	47.692.257
	Aquisição de ECF	Convênio ICMS/CONFAZ ICMS 76/09 e ECF 1/10 *	8.241.309	8.662.131	9.079.149
Remissão	Prestação de serviços de televisão por assinatura.	Convênio ICMS/CONFAZ 53/09 *	316.690.110	-	-
	Regimes especiais de apuração do ICMS	Convênio ICMS 86/11 e Lei nº 4.732/11	681.384.225	751.323.402	450.797.320
Redução da alíquota do ICMS sobre querosene de aviação (QAV)		Lei nº 5.095/13	137.951.499	144.995.657	151.976.126
Prorrogação de prazo	Prorrogação do prazo de pagamento do ICMS para o segmento de comércio varejista.	Proposta de Convênio ICMS/CONFAZ ICMS *	1.364.933	1.434.630	1.503.697
Outros	Reserva para implementação de renúncias não previstas a serem concedidas de acordo com a LC nº 24/75		65.919.547	69.285.568	72.621.157
TOTAL			2.124.796.844	1.956.699.462	1.714.098.607

(1) Convênio aprovado no âmbito do CONFAZ e ainda não regulamentado

(2) Proposta de Convênio ICMS a ser enviada ou em tramitação junto ao CONFAZ

Elaboração: Gerência de Estudos Econômicos e Política Fiscal/COPAF/SUREC/SEF

PROJEÇÃO DA RENÚNCIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA PARA O ISS (R\$ 1,00) - PLDO 2014					
CAPITULAÇÃO LEGAL			2014	2015	2016
Incentivo	O montante de doações, patrocínios e investimentos realizados a favor do atleta ou de pessoa jurídica com finalidade desportiva poderá ser abatido observado do valor do imposto devido	Lei nº 225/91, art. 2º, § 1º	518.957	545.456	571.716
Isenção	Promoção de espetáculos públicos por instituição cultural ou de assistência social sem fins lucrativos	Decreto-Lei nº 82/68, art. 92, inc. I	60.322	63.403	66.455
	Promoção de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão por federações de clubes ou por clubes desportivos com sede no Distrito Federal	Decreto-Lei nº 82/66, art. 92, inc. II	61.281	64.410	67.510
	Profissionais autônomos não relacionados no art. 94 do Decreto-Lei nº 82/66	Decreto-Lei nº 82/66, art. 92, inc. IV	7.520.629	7.904.651	8.285.202
	Prestação de serviços de transporte público de passageiros de natureza estritamente municipal	Decreto-Lei nº 82/66, art. 92, inc. V	16.539.470	17.384.018	18.220.930
	Serviços relacionados às Copas das Confederações (2013) e do Mundo de Futebol (2014)	Projeto de Lei nº 1.415/13	971.620	1.021.233	1.070.398
Redução da base de cálculo	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres; planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	Lei nº 3.730/2005	890.142	935.595	980.637
	Operações de prestação de serviços de acesso, movimentação, atendimento e consulta em geral, de intermediação e corretagem e de fornecimento de informações, quando realizados por central de atendimento telefônico (call center).	Lei nº 3.731/05	2.606.984	2.740.103	2.872.019
	Serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros	Lei nº 3.736/2006	6.211.606	6.528.787	6.843.099
Anistia e Remissão	Serviços notariais	Projeto de Lei a ser enviado à CLDF	8.962.459	-	-
TOTAL			44.343.470	37.187.666	38.977.967

Elaboração: Gerência de Estudos Econômicos e Política Fiscal/COPAF/SUREC/SEF



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 2.044/2014 (Mensagem do Governador nº 278/2014)

Autoria: Poder Executivo (*"Dispensa parcialmente o pagamento de créditos tributários relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS devido nas prestações de serviço de televisão por assinatura, nas condições especificadas pelo Convênio ICMS 53/09, de 3 de julho de 2009"*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CEOF (RICLDF, art. 64, II, "c") e, em análise de admissibilidade, na CEOF (RICLDF, art. 64, II, "a") e na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Informo ainda que, conforme solicitado na Mensagem do Governador, o projeto tramitará sob **regime de urgência**, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Em 12/11/2014.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo
Ph Nº 2044 / 14
Folha Nº 14 BIA